



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA**

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



Ofício nº 43/2004 - ADM

Pirassununga, 25 de maio de 2004.

Excelentíssimo Presidente da Câmara Municipal,

*À Comissão  
25/05/04  
João Darcy*

Nos termos do Artigo 37, § 1º da Lei Orgânica do Município, vimos comunicar a Vossa Excelência, para os devidos fins, nosso **Veto Total** ao Projeto de Lei nº 09/2004, que *dispõe sobre a gratuidade dos transportes coletivos públicos urbanos e semi-urbanos aos maiores de 60 anos e dá outras providências*, cujo Autógrafo de Lei foi por nós recebido na data de 5 de maio p. passado, tudo em face das inclusas razões do Veto.

Atenciosamente,

- DR. DARCY FRANCO DA SILVEIRA -  
*Prefeito Municipal*

Excelentíssimo Vereador  
JORGE LUIS LOURENÇO  
Câmara Municipal de Pirassununga  
Pirassununga - SP



*LUH - PL 006 16:51hs*



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA  
Estado de São Paulo  
GABINETE DO PREFEITO



PROTOCOLO Nº 1422/04

RAZÕES DE VETO TOTAL APOSTO AO  
PROJETO DE LEI Nº 09/04 RESULTANTE NO AUTÓGRAFO Nº  
3176.

Analisando o Projeto de Lei nº 09/2004 que originou o Autógrafo 3176 e colocando suas disposições em confronto com o parecer da lavra da Procuradoria Geral do Município, constante de fls. 12 *usque* 17 do Protocolo Administrativo nº 1422/2004, a cujo conteúdo adoto e passa a fazer parte integrante destas razões, servindo de fundamento para decidir e VETAR *IN TÓTUM* o referido projeto, por entender que a matéria, conforme proposta, goza de vícios de inconstitucionalidade, ilegalidade e de contrariedade ao interesse público.

Fica, pois, pela totalidade, VETADA a propositura.

Comunique-se à Presidência da Egrégia Câmara de Vereadores.

Pirassununga, SP, 25 de Maio de 2.004.

  
Dr. DARCY FRANCO DA SILVEIRA  
Prefeito Municipal

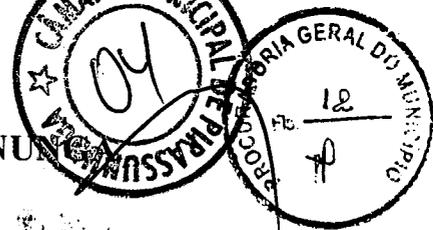


PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PROCESSO DE Nº 1422/2004



Vistos, etc...

Ao GABINETE DO PREFEITO

Trata o presente procedimento, a respeito da sanção e promulgação ou não, do Projeto de Lei nº 09/2004 de iniciativa do Poder Legislativo e que resultou no Autógrafo de Lei 3176, inerente a gratuidade do transporte coletivo público urbano para os maiores de sessenta anos de idade.

Fundamento da proposta, foi o § 3º Art. 39 do Estatuto do Idoso, que disciplina:

**“No caso de pessoas compreendidas na faixa etária entre 60 (sessenta) e 65 (sessenta e cinco) anos, ficará a critério da legislação local dispor sobre as condições para exercício da gratuidade dos meios de transporte previstos no caput deste artigo.”**

Verificado o Projeto de Lei, já encontramos desde logo, uma excessão em relação à lei, o que torna o Projeto ilegal, a impor o veto.

Nesse sentido, veja-se do texto sublinhado propositadamente acima, à Lei Local, é dado o estabelecimento de condições para exercício da gratuidade. Excedendo o limite da lei federal, o Projeto então, estabeleceu CONDIÇÕES E MEDIDAS REPRESSIVAS, PARA A CONCESSÃO, o que, não é previsto no permissivo contido no Estatuto do Idoso.

Com efeito! Veja-se que § 2º do Art. 1º do Projeto de Lei, se verifica inscrito: **“Nos veículos de transporte coletivo que trata este artigo, serão reservados 10% (dez por cento) dos assentos para os idosos, devidamente identificados com a placa de reservado preferencialmente para idosos”**



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Ora! Essa obrigação é atribuída ao TRANSPORTADOR e, logicamente, é condição de concessão do benefício, estranho ao permissivo legislativo municipal para a espécie.

Veja-se, nesse sentido, que quanto aos idosos, o Legislador Federal já instituiu o percentual de dez por cento de reserva de assento, genericamente e a cujo contexto, é de se inserir também aqueles que se incluem entre os sessenta e os sessenta e cinco anos de idade.

Assim, havendo excesso na norma, resta a ilegalidade, a impor o veto, conforme o permissivo contido na segunda figura do § 1º Art. 37 da Lei Orgânica do Município.

Ainda sob essa ótica, veja-se que o Projeto, no Art. 2º traz sanção de responsabilidade pelo descumprimento e ou infração do comando de fornecimento de gratuidade de transporte, onde se vê inscrito: **“O não cumprimento da presente lei, acarretará à empresa infratora a multa de 100 UFM’s por infração e no caso de reincidência 1000 UFM’s por infração”**

Nesse sentido, o excesso é evidente e, inclusive, resulta de confrontação com o Estatuto do Idoso, onde, no Capítulo X, específico do TRANSPORTE, Art. 39 *“usque* 42, não se verifica a aplicação de sanção em face de descumprimento, não podendo a Lei local, exceder os limites desse Estatuto.

Mais que isso, ainda, errado não é dizer que o Projeto é omissivo, no que pertine à sanção, **porque não estabelece o devido processo para aferição da efetividade da infração, no que pertine ao justo ou injusto de eventual recusa.**

Aí resulta vício de inconstitucionalidade, a par do que, da mesma forma, não estabelece o Órgão competente para o julgamento e os recursos pertinentes.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA  
Estado de São Paulo  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Esta Constituição Federal, o Inciso LV do Art. 5º, que traz inscrito: **Aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes**”

Não aprova o Art. 3º do Projeto, onde se vê autorizado o Poder Executivo via Decreto expedir o necessário para a fiscalização e o cumprimento da lei em tese, porque, tratando-se de disciplinamento da atividade junto a particular, o Decreto quanto a eficácia, é contra esbarro na Constituição Federal, Inciso II do Art. 5º, onde traz inscrito que: **“Ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa, senão em virtude de lei”**.

Observa-se nesse sentido, que Decreto não é Lei. Também, o regulamentar de Lei via Decreto, fica condicionado ao limite estabelecido na norma específica, donde, o estreito da extensão do Projeto, aliado aos vícios de inconstitucionalidade e de ilegalidade, não permite estabelecimento de maior disciplinamento.

Dentro do contexto da ilegalidade, ainda, resta do Projeto, um vício de incompetência funcional, no atendimento das condições de exercício.

Isso, porque na Alínea “a” do § 1º do Art. 1º do Projeto, se verifica determinado à Secretaria da Promoção Social, a responsabilidade pela expedição de atestado de pobreza, quando, essa atribuição é da Autoridade Policial. Também, se ao Município seria dado o poder de expedição da autorização de gratuidade (fato omissis) no Projeto, não se pode admitir que o mesmo Município, fornecesse para si, o atestado de pobreza.

Verificando, pois, vícios de legalidade e de inconstitucionalidade do Projeto, ainda, errado não é dizer que a fragilidade das condições instituídas, contrariam o interesse público, a ensejar novamente, o veto.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA  
Estado de São Paulo  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Nesse sentido, verifica-se que a Proposta Legislativa, não veio acompanhada de nenhum dado estatístico, que ensejasse entendimento de que o limite objetivado não ofende o princípio da capacidade contributiva da empresa.

Nesse sentido, veja-se que decompondo as condições estabelecidas no Projeto, encontramos:

a) – Alínea “a” do § 1º do Art. 1º

**Primeira figura - Se aposentado não deverá exercer nenhuma outra atividade remunerada.**

O fato negativo, é insuscetível de prova, donde, impossível ao cidadão fazer prova do fato negativo, tornando-se frágil a proposta, porque de fácil burla e, de difícil constatação, tendo em vista a amplitude e a impessoalidade da concessão do benefício.

Veja-se nesse sentido, inclusive, que nada impede de que aposentado o cidadão, não seja este proprietário de dois ou mais imóveis.

**Segunda figura – Se não for aposentado, deverá possuir atestado de pobreza expedido pela Secretaria da Promoção Social do Município.**

Quanto a esse atestado e o Órgão expedidor, já se discorreu anteriormente, a partir do que, a própria Secretaria Municipal da Promoção Social, não tem essa atividade instituída e não conta com aparato para tanto e, diga-se, o Projeto não estabeleceu as CONDIÇÕES SUFICIENTES PARA A EXPEDIÇÃO DO COMPETENTE ATESTADO.

b) – Alínea “b” do § 1º do Art. 1º do Projeto

**“receber até 2 (dois) salários mínimos de benefício previdenciário ou aposentadoria”**



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA  
Estado de São Paulo  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Conforme se disse anteriormente, o fato de que seja o cidadão, beneficiário da previdência social ou aposentado, não o inibe de possuir outras fontes de renda, donde, pode ele, conforme a proposta, possuir maior renda e gozar do benefício, uma vez que a causa suficiente da concessão, imposta, fica limitada à renda previdenciária apenas.

Assim, conforme se disse também, o Projeto contraria o interesse público, em razão da fragilidade e aleatoriedade das condições estabelecidas, que, forçosamente, se acatado, igualitando aos maiores de sessenta e cinco anos, onde o benefício é objetivo.

Isso, porque como é sabido, público e notório, a contribuição previdenciária deferida aos aposentados, em cerca de noventa e cinco por cento, ficar limitada a um SALÁRIO MÍNIMO, donde, estabelecendo o limite de DOIS, levará o benefício à quase totalidade dos APOSENTADOS E PENSIONISTAS, do que, certamente, haverá a Prestadora de Serviços de Transporte Coletivo Urbano, de exigir um realinhamento de preço, com sacrifício da massa laborativa populacional, e, que irremediavelmente, não poderá ser negado.

Sob essa ótica, então, melhor será estabelecer projeto mais singelo e de alcance e de mais fácil aplicação, estabelecendo como condições, apenas alcance econômico do rendimento, vinculado a um salário, a exemplo do ocorrido em relação à concessão de isenção tributária segundo a Lei 2.110/90, onde, se verifica **que par gozar do benefício necessário se faz, além da pequenez das instalações, que seja imóvel único e que o Contribuinte como aposentado ou pensionista perceba até um salário mínimo e, não possua outras rendas.**

Dentro desse princípio, se a Municipalidade para dar benefício de isenção tributária, exige rendimento sentido amplo, até um salário mínimo, não pode estabelecer que o particular, conceda isenção em razão de alcance econômico outro e superior, como condição especial de gratuidade de transporte



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA  
Estado de São Paulo  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

coletivo àqueles que se situam na faixa entre sessenta e sessenta e cinco anos de idade.



Este é o nosso parecer e, se acatado, deverá de servir de mensagem legislativa ao veto total do Projeto de Lei 09/2004, que resultou no Autografo 3176, por vícios de inconstitucionalidade, ilegalidade e por contrariedade ao interesse público, nos termos do § 1º do Art. 37 da Lei Orgânica do Município.

Pirassununga, SP, 25 de Maio de 2004.

Dr. WALTER RODRIGUES DA CRUZ  
Procurador do Município



## CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: [camara@lancernet.com.br](mailto:camara@lancernet.com.br)

Site: [www.camarapirassununga.sp.gov.br](http://www.camarapirassununga.sp.gov.br)



### PARECER Nº

### COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Esta Comissão, examinando o Veto Total aposto ao Projeto de Lei nº 09/2004, de autoria do Vereador Edson Sidinei Vick, que visa assegurar aos maiores de 60 (sessenta) anos, a gratuidade dos transportes coletivos públicos urbanos e semi-urbanos, vem manifestar sua concordância aos termos do Veto aposto pelo Executivo Municipal, relativamente as condições estabelecidas nas letras a); b); e c) do artigo 1º da propositura, relativamente à contrariedade ao interesse público.

Sala das Comissões, 01 de junho de 2004.

  
**Flávio José Santos Pinto**  
Presidente

  
**Paulo Roberto Ferrari**  
Relator

  
**Hilderatão Luiz Sumaio**  
Membro



# CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: [camara@lancernet.com.br](mailto:camara@lancernet.com.br)

Site: [www.camarapirassununga.sp.gov.br](http://www.camarapirassununga.sp.gov.br)



## AUTÓGRAFO DE LEI Nº 3176 PROJETO DE LEI Nº 09/2004

### ***A CÂMARA DE VEREADORES APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:***

Art. 1º Aos maiores de sessenta (60) anos fica assegurada no Município, a gratuidade dos transportes coletivos públicos urbanos e semi-urbanos, exceto nos serviços seletivos e especiais, quando prestados paralelamente aos serviços regulares.

§ 1º Para ter acesso à gratuidade, o idoso deverá atender os seguintes requisitos:

- a) se aposentado não deverá exercer nenhuma outra atividade remunerada, e se não for aposentado deverá possuir atestado de pobreza expedido pela Secretaria da Promoção Social do Município;
- b) receber até 02 (dois) salários mínimos de benefício previdenciário ou aposentadoria;
- c) residir no Município de Pirassununga.

§ 2º Nos veículos de transporte coletivo que trata este artigo, serão reservados 10% (dez por cento) dos assentos para os idosos, devidamente identificados com a placa de reservado preferencialmente para idosos.

Art. 2º O não cumprimento da presente lei, acarretará a empresa infratora a multa de 100 UFM's por infração e no caso de reincidência 1000 UFM's por infração.



# CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: [camara@lancernet.com.br](mailto:camara@lancernet.com.br)

Site: [www.camarapirassununga.sp.gov.br](http://www.camarapirassununga.sp.gov.br)



Art. 3º Fica autorizado o Poder Executivo via de Decreto expedir o necessário para a fiscalização e o cumprimento da presente lei.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor após a devida publicação.

Pirassununga, 5 de maio de 2004.

  
**Jorge Luis Lourenço**  
**Presidente**



# CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

e-mail: [camara@lancernet.com.br](mailto:camara@lancernet.com.br)

site: [www.camarapirassununga.sp.gov.br](http://www.camarapirassununga.sp.gov.br)



## EMENDA Nº 01/2004

**APROVADO**

Providencie-se a respeito

Sala das Sessões, 04 de 05 de 04

*José Roberto Malachias Ferreira*  
PRESIDENTE

Ao Projeto de Lei nº 09/2004

Autoria: Vereador José Roberto Malachias Ferreira

O § 1º do Artigo 1º, passa a ter a seguinte redação:

“§1º Para ter acesso à gratuidade, o idoso deverá atender os seguintes requisitos:

- a) se aposentado não deverá exercer nenhuma outra atividade remunerada, e se não for aposentado deverá possuir atestado de pobreza expedido pela Secretaria da Promoção Social do Município;
- b) receber até 02 (dois) salários mínimos de benefício previdenciário ou aposentadoria;
- c) residir no Município de Pirassununga”.

Sala das Sessões, 04 de maio 2004.

*José Roberto Malachias Ferreira*  
Vereador



# CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: [camara@lancernet.com.br](mailto:camara@lancernet.com.br)

Site: [www.camarapirassununga.sp.gov.br](http://www.camarapirassununga.sp.gov.br)



## PROJETO DE LEI Nº 09/2004

### **A CÂMARA DE VEREADORES APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:**

Art. 1º Aos maiores de sessenta (60) anos fica assegurada no Município, a gratuidade dos transportes coletivos públicos urbanos e semi-urbanos, exceto nos serviços seletivos e especiais, quando prestados paralelamente aos serviços regulares.

§ 1º Para ter acesso à gratuidade, basta que o idoso apresente qualquer documento pessoal que faça prova de sua idade.

§ 2º Nos veículos de transporte coletivo que trata este artigo, serão reservados 10% (dez por cento) dos assentos para os idosos, devidamente identificados com a placa de reservado preferencialmente para idosos.

Art. 2º O não cumprimento da presente lei, acarretará a empresa infratora a multa de 100 UFM's por infração e no caso de reincidência 1000 UFM's por infração.

Art. 3º Fica autorizado o Poder Executivo via de Decreto expedir o necessário para a fiscalização e o cumprimento da presente lei.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor após a devida publicação.

Pirassununga, 9 de fevereiro de 2004.

  
Edson Sidinei Vick  
Vereador



# CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: [camara@lancernet.com.br](mailto:camara@lancernet.com.br)

Site: [www.camarapirassununga.sp.gov.br](http://www.camarapirassununga.sp.gov.br)



## JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,

Nobres Pares,

Com a edição da Lei Federal nº 10.741/03, (Estatuto do Idoso) foi regulamentado o transporte público coletivo em nível federal, estadual e municipal, alcançando a idade de 65 anos. Porém, o § 3º do artigo 39 da citada lei, deixou ao Município, a competência para legislar sobre os idosos entre 60 a 65 anos.

Por esta razão, estamos apresentando a propositura, visando trazer o benefício aos idosos do Município que contam com 60 anos.

Pirassununga, 9 de fevereiro de 2004.

  
Edson Sidinei Vick  
Vereador



Ao Sr. Alessandro Marangoni,  
Exmº. Sr. Vereador Municipal de Pirassununga, S.P.

Sr. Vereador,

Conforme Vossa Excelência deve ter observado, em razão das divulgações pelos meios de comunicação, foi, finalmente, na data de ontem, aprovada a Lei 10.741 (Estatuto do Idoso), que entrará em vigor decorridos 90 dias da sua publicação (02.10.2003).

Pois bem. Dentre os 118 artigos desta Lei, consta no artigo 39 e seus parágrafos, o seguinte:

*“Art. 39. Aos maiores de 65 (sessenta e cinco) anos fica assegurada a gratuidade dos transportes coletivos públicos urbanos e semi-urbanos, exceto nos serviços seletivos e especiais, quando prestados paralelamente aos serviços regulares.*

*§ 1º Para ter acesso à gratuidade, basta que o idoso apresente qualquer documento pessoal que faça prova de sua idade.*

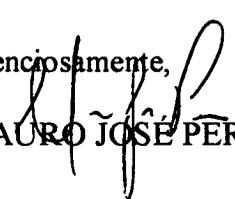
*§ 2º Nos veículos de transporte coletivo de que trata este artigo, serão reservados 10% (dez por cento) dos assentos para os idosos, devidamente identificados com a placa de reservado preferencialmente para idosos.*

*§ 3º No caso das pessoas compreendidas na faixa etária entre 60 (sessenta) a 65 (sessenta e cinco) anos, ficará a critério da legislação local dispor sobre as condições para exercício da gratuidade nos meios de transporte previstos no caput deste artigo.”*

Assim sendo, resumindo, assim disciplinou a Lei. Que os maiores de 65 anos terão gratuidade nos transportes coletivos urbanos independentemente de Lei Municipal regular a matéria. Contudo, em relação aos idosos, compreendidos na faixa etária de 60 a 65 anos, tal direito deverá ser regulado por lei municipal.

Por essa razão proponho que Vossa Excelência apresente um projeto de lei no sentido de tornar gratuito o transporte coletivo urbano para os maiores de 59 anos, visando assim, atender a finalidade da lei, qual seja: assegurar ao idoso as facilidades para viver em condições dignas. Como sugestão, para que a empresa de transporte possa se adequar a lei, poderia ser feito um projeto reduzindo gradativamente a idade até chegar ao limite dos 60 anos, na proporção de um ano, para cada ano que se passar. Por exemplo, No primeiro ano reduz para 64; no seguinte, para 63, e assim sucessivamente até chegar aos 60 anos.

Atenciosamente,

  
MAURO JOSÉ PEREIRA

São Paulo, 03.10.2003



**CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA**

*Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811*

*Estado de São Paulo*

*E-mail: camara@lancernet.com.br*

*Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br*

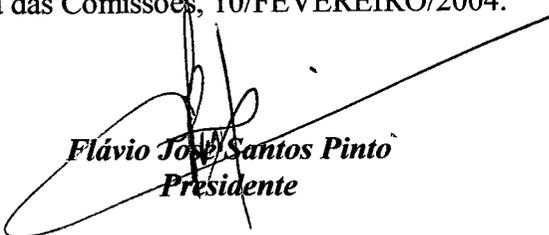


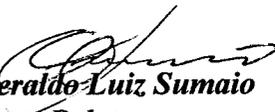
**PARECER Nº**

**COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO**

Esta Comissão, examinando o Projeto de Lei nº 09/2004, de autoria do Vereador Edson Sidinei Vick, que visa assegurar aos maiores de sessenta (60) anos, a gratuidade dos transportes coletivos públicos urbanos e semi-urbanos, nada tem a opor quanto seu aspecto legal e constitucional.

Sala das Comissões, 10/FEVEREIRO/2004.

  
**Flávio José Santos Pinto**  
**Presidente**

  
**Hilderaldo Luiz Sumaio**  
**Relator**

  
**Paulo Roberto Ferrari**  
**Membro**



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: [camara@lancernet.com.br](mailto:camara@lancernet.com.br)

Site: [www.camarapirassununga.sp.gov.br](http://www.camarapirassununga.sp.gov.br)

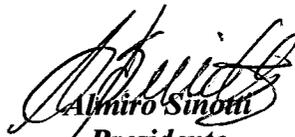


PARECER Nº

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E LAVOURA

Esta Comissão, examinando o Projeto de Lei nº 09/2004, de autoria do Vereador Edson Sidinei Vick, que visa assegurar aos maiores de sessenta (60) anos, a gratuidade dos transportes coletivos públicos urbanos e semi-urbanos, nada tem a opor quanto seu aspecto financeiro.

Sala das Comissões, 10/FEVEREIRO/2004.

  
Almiro Sinotti  
Presidente

  
Antonio Tadeu Marchetti  
Relator

  
José Roberto Malachias Ferreira  
Membro